

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

22 JAN 2019

Protocolo:

Processo:

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MENSAGEM N. 6, DE 7 DE JANEIRO DE 2019.

Casa Civil - CASA CIVIL



Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Executivo, que “Estima receita e fixa despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2019.”, encaminhado a este Poder por meio da Mensagem nº 408/2018-ALE, de 18 de dezembro de 2018.

Nobres Parlamentares, a propositura em apreço, aprovada em sessão do Plenário, não detém condições de ser integralmente sancionada, como a seguir restará demonstrado e justificado:

Art. 12 [...]

Parágrafo único. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública serão repassados até o dia 20 de cada mês, de acordo com cronograma específico de desembolso a ser elaborado pelo Poder Executivo com base na série histórica da receita e metodologia de repasses prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 11, da Lei Estadual n. 4.337, de 24 de julho de 2018 - LDO 2019.

O veto do dispositivo decorre do desalinhamento do comando normativo com aquele previsto na Lei Estadual nº 4.337, de 24 de julho de 2018 - LDO 2019. A sistemática de repasse variável, prevista nos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 11, da Lei Estadual nº 4.337, de 24 de julho de 2018 - LDO 2019, decorre de longo esforço de todos os Poderes para sua construção. A manutenção da redação acima prevista caminha por afastar a metodologia de repartição de receitas discutida e fixada amplamente pelos Poderes e Órgãos Independentes. O estabelecimento do repasse consoante o histórico da arrecadação afasta a dinâmica prescrita na LDO. Assim, por estas razões, decido pelo veto ao parágrafo único do artigo 12, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art. 14. Dos recursos originários da fonte de recursos 0240, alocados no Fundo de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia, na ação 2716, R\$ 1.357.963,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais) deverão ser destinados exclusivamente à aquisição de sistema eletrônico de captura de dados de pesagem de carcaças bovinas, via transferência de recursos ao Fundo para o Desenvolvimento da Agropecuária de Rondônia - FUNDADRO, que será implantado em todos os frigoríficos do Estado de Rondônia, em atendimento às disposições da Lei nº 4.318, de 03 de julho de 2018.

Conforme dispõe o artigo 165, § 9º, II, da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor a respeito da instituição e funcionamento dos fundos públicos, os quais permitem a utilização de seus recursos apenas e tão somente nas ações autorizadas pela lei complementar instituidora. Assim é que a proposta de utilização de recursos é inconstitucional. Não há como lei ordinária regulamentar sobre fundos.

Ademais, a proposição, quando destina orçamento dentro das Unidades do Poder Executivo, tem caráter gerencial, não guardando pertinência com a matéria reservada à lei orçamentária que, como se sabe, deve se restringir à previsão da receita e à fixação da despesa, na tentativa de evidenciar a política econômica e o programa de trabalho do Governo.

Deste modo justifico o veto ao artigo 14, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art. 15. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0112, alocados na Secretaria de Estado da Educação, na ação 2165, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente à manutenção, construção, modernização e ampliação das unidades escolares das Escolas Famílias Agrícolas - EFAS.

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

14 JAN 2019

Servidor(nome legível)

A existência de emendas aditivas que alocam orçamento em determinadas unidades podem comprometer o planejamento governamental, tornando rígido o orçamento estadual, apontando possibilidade de engessamento.

Em momento de crise econômica é exigível estudos e projetos que possibilitem a adequada alocação de recursos, segundo os critérios de prioridade e necessidade do Administrador Público, que deve agir com capacidade de ação e responsabilidade fiscal.

Justificado o veto ao artigo 15, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art. 16. Os Recursos originários dos Fundos de Investimento e Desenvolvimento Industrial do Estado de Rondônia - FIDER, do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, do Fundo de Investimento e Apoio ao Programa de Desenvolvimento da Pecuária Leiteira do Estado - PROLEITE, do Fundo de Apoio à Cultura do Café em Rondônia - FUNCAFÊ e do Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/Roque se constituirão em Superávit Financeiro ao término do exercício de 2018, com saldo financeiro apurado no Balanço Patrimonial, serão distribuídos proporcionalmente até o montante de 20% (vinte por cento) de cada Fundo indicado neste artigo, com a finalidade específica para atender a Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER. Parágrafo único. Do valor resultante da aplicação do percentual de que trata esse artigo, 70% (setenta por cento) será aplicado em projetos de investimentos.

Igualmente, a proposição está visivelmente em desconformidade com o que preceitua o artigo 165, § 9º, II, da Constituição Federal, e, por seu caráter gerencial, não guarda pertinência com a matéria reservada à lei orçamentária.

Deste modo, veto o artigo 16, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art. 17. Para fins de atendimento ao processo judicial de ação de dissídio coletivo de greve nº 0801150- 04.2017.8.22.0000 fica autorizado o remanejamento de recursos orçamentários até o montante de R\$ 25.724.664,00 (vinte e cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) em favor da Secretaria de Estado da Justiça, da seguinte forma:

§ 1º Programação a ser reduzida na unidade orçamentária: 21.001 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS:

I - Funcional programática: 03.421.1242.2893 - FORNECER ALIMENTAÇÃO PARA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais);

II - Funcional programática: 03.421.1242.2953 - ASSEGURAR O FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES

PRISIONAIS, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 5.324.664,00 (cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sessenta e quatro reais);

III - Funcional programática: 04.122.1015.2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 498.000,00;

IV - Funcional programática: 03.421.1242.2950 - ASSEGURAR ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS APENADOS, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V - Funcional programática: 03.126.2236.2237 - TECNOLOGIA PARA A SEGURANÇA, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 4.4.90, Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - Funcional programática: 03.363.2236.2238 - PESSOAS QUALIFICADAS PARA SEGURANÇA PÚBLICA, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 4.4.90, Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VII - Funcional programática: 12.363.2236.2250 - SEGURANÇA PARA RECOMEÇAR - SISTEMA PENITENCIÁRIO, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.50, Valor: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).





§ 2º Programação a ser reduzida na unidade orçamentária: 13.001 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO:

I - Funcional programática: 04.122.1015.2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE, Fonte de recurso: 0213, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 6.189.000,00 (seis milhões, cento e oitenta e nove mil reais);

II - Funcional programática: 04.122.1015.2087 - ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 3.313.000,00 (três milhões, trezentos e treze mil reais);

§ 3º Programação a ser contemplada na unidade orçamentária: 21.001 - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS:

I - Funcional programática: 04.122.1015.2234 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.1.90, Valor: R\$ 18.325.664,00 (dezoito milhões, trezentos e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais);

II - Funcional programática: 04.122.1015.2091 - ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 1.210.000,00 (um milhão, duzentos e dez mil reais);

III- Funcional programática: 03.421.1242.2893 - FORNECER ALIMENTAÇÃO PARA POPULAÇÃO CARCERÁRIA, Fonte de recurso: 0213, Natureza da despesa: 3.3.90, Valor: R\$ 6.189.000,00 (seis milhões, cento e oitenta e nove mil reais).

De igual maneira ao acima estabelecido, a proposição, destinada a proceder espécie de remanejamento nas Unidades do Poder Executivo, tem caráter gerencial, não guardando pertinência com a matéria reservada à lei orçamentária.

Ademais, o dispositivo se encontra em contrassenso, vez que seu caput menciona o processo judicial de ação de dissídio coletivo de greve nº 0801150-04.2017.8.22.0000, o qual prevê, em acordo judicial e Ofício nº 10147/2018/SEJUS-NPO, a utilização e remanejamento de recursos internos da Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS para este fim, enquanto seu § 2º reduz programação na unidade orçamentária: 13.001 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Sendo assim, diante das razões acima descritas e plenamente justificadas, veto o artigo 17, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art.18. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0112, alocados na Secretaria de Estado da Educação, na ação 2165, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) deverão ser destinados exclusivamente à construção de refeitório na Escola Militar Tiradentes de Vilhena.

Art.19. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0112, alocados na Secretaria de Estado da Educação, na ação 2165, R\$ 4.440.488,33 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) deverão ser destinados exclusivamente à construção de escola de ensino fundamental e médio, no Bairro Jardim Cidade Verde II, no Município de Vilhena.

Como oportunamente mencionado, a existência de emendas aditivas que alocam orçamento em determinadas unidades podem comprometer o planejamento governamental, tornando rígido o orçamento estadual, apontando à possibilidade de seu engessamento.

Bem verdade que, em momento de crise econômica, é exigível estudo e projetos que possibilitem a adequada alocação de recursos, segundo os critérios de prioridade e necessidade do Administrador Público, que deve agir com capacidade de ação e responsabilidade fiscal.

Justifico, assim, o veto aos artigos 18 e 19, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art. 20. Dos recursos de investimentos originários da fonte de recursos 0229, alocados no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos, na ação 1386, R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente para duplicação da RO-481, no trecho entre Frigorífico JBS e chegada de São Miguel do Guaporé.

Igualmente, o artigo objetiva certo remanejamento do orçamento de determinadas unidades para outras, o que, como dito, pode comprometer o planejamento governamental, tornando rígido o orçamento estadual, apontando à possibilidade de seu engessamento.

Repito: em momento de crise econômica, é exigível estudo e projetos que possibilitem a adequada alocação de recursos, segundo os critérios de prioridade e necessidade do Administrador Público, que deve agir com capacidade de ação e responsabilidade fiscal.

Demais disso, o texto padece de erro substancial, vez que na fonte 0229, no Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER, inexistente a locação dos recursos mencionados.

Devidamente justificado, procedo veto ao artigo 20, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Art. 21. Para fins de atendimento ao que determina a Lei nº 3961/2016, fica autorizado o remanejamento de recursos orçamentários até o montante de R\$ 12.978.812,94 em favor da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, da seguinte forma:

§1º Programação a ser reduzida na unidade orçamentária: 13.001 - SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO:

I - Funcional programática: 99.999.1015.9999 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 9.9.99, Valor: R\$ 12.978.812,94 (doze milhões, novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e doze reais e noventa e quatro centavos).

§2º Programação a ser contemplada na unidade orçamentária: 15.001 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA:

I - Funcional programática: 06.181.2020.2147 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E

ENCARGOS SOCIAIS - PC, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.1.90, Valor: R\$ 9.270.580,67 (nove milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos);

II - Funcional programática: 06.181.2020.2147 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS - PC, Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 3.1.91, valor: R\$ 3.708.232,27 (três milhões, setecentos e oito mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos).

Verifica-se que na proposta se pretende reduzir orçamento da Funcional Programática: 99.999.1015.9999 - Fonte de recurso: 0100, Natureza da despesa: 9.9.99, que dispõe: "Assegurar recursos para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, recursos já previsto no PLOA, na Fonte /Destinação - 0100".

Contingência, como se sabe, é uma condição cujo resultado final, favorável ou desfavorável, depende de eventos futuros incertos, conforme dispõe o artigo 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo a reserva de contingência instituída para o atendimento do eventual ou imprevisto, não pode ser a mesma utilizada para contemplar unidade orçamentária da Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, para despesa com pessoal.

Pelos motivos e razões apresentados, veto ao artigo 21, do Autógrafo de Lei nº 1070/2018.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 10/01/2019, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4284591 e o código CRC **DEF5A436**.



Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.480532/2018-14

SEI nº 4284591